

A. I. Nº - 206837.0011/14-7
AUTUADO - AMMA CONFECÇÕES E ARTIGOS DE MODA LTDA.
AUTUANTE - RAIMUNDO SANTOS LEAL
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 07.07.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0108-02/15

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PROPRIOS; **b)** OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS. Infrações não contestadas; 2. RECOLHIMENTO A MENOR. OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS. **a)** LANÇADO E NÃO RECOLHIDO; **b)** ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA; Infrações não contestadas; 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS EM VALOR INFERIOR AO DAS SAÍDAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Cabe à autuada o ônus processual de evidenciar a existência de erro que possa inquinar de vício a sua escrita, conforme dispõe o art. 378 do CPC. Infração caracterizada. **b)** FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS EM VALOR SUPERIOR AO DAS SAÍDAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração não contestada. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não contestada; 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Infração não contestada. Infração não contestada; 6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO; **b)** MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Infrações não contestadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/08/2014, exige créditos tributários no valor histórico de R\$53.846,87, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 01 – 02.01.02: Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente a operações não escrituradas nos livros Fiscais próprios, no mês de junho de 2011. Valor do ICMS: R\$177,01. Multa proposta: 100%;

INFRAÇÃO 02 – 02.01.03: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no mês de dezembro de 2011. Valor do ICMS: R\$132,91. Multa proposta: 60%;

INFRAÇÃO 03 – 03.01.01: Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de agosto de 2009. Valor do ICMS: R\$1.019,58. Multa proposta: 60%;

INFRAÇÃO 04 – 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de agosto e dezembro de 2011. Valor do ICMS: R\$69,91. Multa proposta de 60%;

INFRAÇÃO 05 – 04.05.02: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saída tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no mês de dezembro de 2011. Valor do ICMS: R\$27.111,50. Multa proposta de 100%;

INFRAÇÃO 06 – 04.05.05: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saída de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, no mês de dezembro de 2010. Valor do ICMS: R\$2.733,04. Multa proposta de 100%;

INFRAÇÃO 07 – 07.01.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses de dezembro de 2010, fevereiro a abril, e agosto a dezembro de 2011. Valor do ICMS: R\$3.238,50. Multa proposta de 60%;

INFRAÇÃO 08 – 07.15.03: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de outubro a dezembro de 2011. Valor do ICMS: R\$3.044,38. Multa proposta de 60%;

INFRAÇÃO 09 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2011. Multa: R\$16.009,40;

INFRAÇÃO 10 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2011. Multa: R\$310,64.

A autuada apresenta impugnação às folhas 95 a 100, mediante a qual contesta parcialmente o presente lançamento, deduzindo as razões a seguir.

Inicialmente, declara que reconhece o débito relativo as infrações 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09 e 10, e que providenciará o seu recolhimento.

Quanto à infração 05, afirma que, por não se conformar com a sua imposição formulará seus argumentos defensivos, fundamentada em razões lógicas, de direito e bom senso, como segue.

Alega que, na geração do arquivo magnético que consta as informações do estoque final de 2010, foram enviadas as informações erradas, para alguns itens por conta da mudança de sistema e cadastro equivocado de alguns produtos, fato este que, garante, pode ser comprovado se a análise do estoque for efetuada por grupo de produtos, como: blusas, calças, saias, etc.

Explica que, analisando deste forma, o fisco poderá comprovar que não houve recolhimento a menor do ICMS por omissão de saídas fato que ora pleiteia que seja considerado.

Diante do exposto, espera que o presente Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, com a exclusão do débito relativo à infração 05.

Nestes termos, pede deferimento.

O autuante presta informação fiscal às folhas 102 a 103, contra arrazoando o que segue.

Afirma considerar procedente a autuação, diante de todos os esforços empreendidos para que o contribuinte sanasse as irregularidades e inconsistências dos arquivos magnéticos, conforme

pode ser verificado na intimação inicial datada de 15 de Janeiro de 2014 (pág. 22), que se fez acompanhar dos relatórios sinalizando e apontando as omissões, inconsistências e irregularidades (vide páginas 23 a 42 do PAF).

Relata que, após os pedidos de correção e ajustes que se seguiram à intimação inicial, verificou que os arquivos SINTEGRA possuíam consistência e expressavam os valores relatados nos Livros Fiscais do ICMS. Explica que, com base nos referidos arquivos e livros fiscais, foram efetuados os procedimentos de auditoria e gerados os relatórios relativos à Auditoria de Estoques que foram encaminhados ao contribuinte em 31/07/2014 (ver cópia e-mail pág. 78) tendo o contribuinte se pronunciado parcial em 18/08/2014, conforme e-mail (ver pág. 83). Prossegue o seu relato, informando que os demais e-mails constantes as páginas 79 a 82 apontam o pouco zelo do contribuinte e baixo interesse para prestar os devidos esclarecimentos.

Afirma que, além do que foi sinalizado no pronunciamento do dia 18/08/2014, não houve qualquer elemento de argumentação e prova produzida e apresentada pelo contribuinte que ensejasse a alteração dos valores identificados e relatados nas planilhas encaminhadas.

Assegura que, na sua peça de defesa, o contribuinte não apresenta qualquer elemento de prova material, planilha, notas fiscais, demonstrativos, argumentação com elementos de evidência que permita a revisão dos valores identificados, apurados e cobrados.

Garante, ademais, que não houve precipitação ou mesmo impaciência por parte do Autuante, que sempre procurou alertar e dilatar prazos até o limite do possível. Considera, assim, não serem procedentes as alegações da autuada de que os valores cobrados não são pertinentes.

Conclui a sua peça informativa, reafirmando tudo aquilo que foi transscrito no Auto de Infração, em face dos elementos e provas presentes apensados, pois alega não ter identificado, na peça de defesa, elementos para a revisão ou retificação dos valores autuados para a Infração 05 objeto de contestação.

Pede pela manutenção do lançamento.

VOTO

Preliminarmente, observo que a fiscalização descreveu detalhadamente os fatos objetos da autuação, tendo, inclusive, promovido a anexação dos demonstrativos de débito, conforme folhas 23 a 65. Acostou, inclusive, cópias dos livros fiscais que dão respaldo ao lançamento, às folhas 65 a 74. Entendo, portanto, que o lançamento se encontra revestido das formalidades previstas em lei.

Quanto ao mérito, a autuada concordou com o lançamento naquilo que se refere às infrações 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09 e 10, tendo inclusive declarado que providenciará o seu pagamento, conforme se pode depreender de trecho da sua peça defensiva, à folha 96, abaixo transscrito.

“A Autuada reconhece o débito relativo as infrações 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09 e 10, e providenciará o seu recolhimento.”

Assim, entendo que não subsiste a lide no que se refere às infrações citadas. Tenho, portanto, por procedentes as infrações 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09 e 10.

Quanto à infração 05, a acusação fiscal consistiu em “*Falta de recolhimento do imposto relat. A omissão de saída tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis*”. A autuada contestou o lançamento, neste ponto, alegando que não houve omissão de saídas, mas apenas envio de informações erradas dos arquivos magnéticos relativos ao estoque final de 2010, pleiteando que a análise seja feita por grupo de produtos, conforme se pode depreender da leitura de trecho da sua peça defensiva, à folha 96, abaixo reproduzido.

"Na geração do arquivo magnético que consta as informações do estoque final de 2010 foi enviada as informações erradas, para alguns itens por conta da mudança de sistema e cadastro equivocado de alguns produtos fato este que pode ser comprovado se a analise do estoque for efetuada por grupo de produtos, como: blusas, calças, saias, etc. Analisando deste forma o fisco poderá comprovar que não houve recolhimento a menor do ICMS por omissão de saídas fato que ora pleiteamos que seja considerado."

Em sua informação fiscal, o autuante não acata as alegações defensivas, vindo a informar que a autuada não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse respaldar as suas alegações, conforme se depreende da leitura de trecho da sua peça informativa à folha 103, abaixo transcrito.

"Portanto, na sua peça de defesa o contribuinte não apresenta qualquer elemento de prova material, planilha, notas fiscais, demonstrativos, argumentação com elementos de evidência que permita a revisão dos valores identificados, apurados e cobrados."

Analizando os elementos de prova acostados ao processo, é possível constatar que, além das demais provas acostadas ao processo, o autuante respaldou o lançamento com a cópia do livro Registro de Inventário, conforme folhas 70 a 77. Desincumbiu-se, portanto, do seu ônus processual em evidenciar os fatos constitutivos de seu direito de exercer, regularmente, a prerrogativa do cargo, qual seja, o lançamento de ofício.

A autuada alega existir erro nos arquivos magnéticos relativos aos estoques, mas não especifica nem quantifica a divergência, deixando de apontar qual seria a quantidade correta a ser considerada. Não traz, muito menos, qualquer prova nesse sentido, que pudesse desconstituir os registros existentes em seus livros fiscais.

Ora, os seus livros fiscais fazem provam contra si, cabendo à autuada o ônus processual de evidenciar a existência de erro que possa inquinar de vício a sua escrita, conforme dispõe o art. 378 do CPC, cujo texto reproduzo abaixo.

"Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos"

Para contraditar o registro no seu livro Registro de Inventário, precisaria, portanto, a autuada, acostar provas nesse sentido, do que não se desincumbiu.

Assim, entendo que restou caracterizada a infração. Tenho por procedente a infração 05.

Diante do exposto, julgo pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206837.0011/14-7, lavrado contra **AMMA CONFECCÕES E ARTIGOS DE MODA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$34.482,45**, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.460,90 e 100% sobre R\$30.021,55, previstas no art. 42, incisos II, alíneas "a", "b" e "d" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas percentual no valor de **R\$3.044,38** e por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$16.320,04**, previstas nos incisos II, "d", IX e XI do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR